



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.507 - SP (2016/0099027-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONOR ESTRADA LOCHOSKI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S) - SP173969
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao analisar as provas existentes nos autos, firmou seu entendimento no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido porque não ficou devidamente comprovada a qualidade de segurada da parte autora. Rever esse entendimento implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrantes dos autos, o que é vedado ao STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.507 - SP (2016/0099027-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LEONOR ESTRADA LOCHOSKI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S) - SP173969
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 192/195, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de impossibilidade de rever o entendimento da Corte de origem quanto à manutenção da qualidade de segurada, pois tal medida demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, novamente pela incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, assevera que *"a r. decisão monocrática encontra-se equivocada, pois o Recurso Especial visa manter a observância e autoridade do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91"* (fl. 202).

Defende, ainda, que pretende *"obter o reconhecimento da condição de segurada do RGPS durante o período em que recebeu benefício previdenciário por força decisão judicial posteriormente revogada"* (fl. 202).

Impugnação oferecida às fls. 208/209.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.507 - SP (2016/0099027-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não prospera.

De início, para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, em que é mantida a qualidade de segurado contribuinte, mesmo na ausência de recolhimento, por prazos estabelecidos em seus incisos e parágrafos, **verbis**:

Art. 15 da Lei n. 8.213/91

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, conforme já explicitado na monocrática agravada, o Tribunal Regional, ao dirimir a celeuma instaurada acerca da perda da qualidade de segurada da autora, assim se manifestou, **in litteris** (fl. 136):

No entanto, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópia do CNIS da demandante, com contribuições à Previdência Social, em períodos descontínuos, de dezembro/98 a fevereiro/06 (fl. 38).

Verifica-se, assim, que entre sua última contribuição, em fevereiro/06, e o ajuizamento da presente ação em 24.04.13, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que referido "período de graça" pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a requerente permaneceu por mais de 7 (sete) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

Cumprе ressaltar ainda que o benefício recebido judicialmente no período de 03.07.01 a 30.09.10 não pode ser computado para comprovar a qualidade de segurado da parte autora, uma vez que restou configurada a incapacidade no período apenas para atividades que exijam esforços físicos, atividades essas não comprovadas (fl. 47).

Destarte, inexistente o direito ao benefício cessado em 30.09.10, inexistе, também, vínculo previdenciário desde fevereiro/06, data de sua última contribuição à Previdência Social.

Cumprе destacar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não ficou consignado no laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada desde à época de sua última contribuição.

Ademais, não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de auxílio-doença tampouco de aposentadoria por invalidez (grifos nossos).

Como se vê, do quadro fático desenhado no acórdão recorrido, não se vislumbra violação à lei federal, pois, ainda que se considerasse o período em que a autora recebeu benefício previdenciário, houve um lapso de tempo superior ao legalmente previsto para fins de manutenção da qualidade de segurado. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a análise da preexistência ou não de doença à época da filiação ao RGPS, bem como a aferição da progressão ou agravamento da patologia implicam, necessariamente, reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 852.856/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 237.139/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/9/2013; AgRg no AREsp 410.225/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013; AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013; AgRg no AREsp nº 478.414/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/5/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

2. No presente caso, o Tribunal a quo entendeu não preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, a saber: 1) a qualidade de segurada, 2) a invalidez preexistente ao requerimento; 3) a carência mínima. Entender de modo diverso, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas colacionados, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 440.749/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/99 - ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A análise da preexistência ou não da moléstia à época da filiação ao RGPS, bem como acerca da progressão ou agravamento dessa em momento posterior à perda da condição de segurado, implica, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.139/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0099027-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 907.507 / SP**

Números Origem: 00056053620138260077 00291396020144039999 2004519 201403990291397
291396020144039999 56053620138260077

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONOR ESTRADA LOCHOSKI
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA DA SILVA - SP158939
LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S) - SP173969
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONOR ESTRADA LOCHOSKI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S) - SP173969
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.